



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003587/2009-12
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-002.012 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

DIRF. MULTA POR FALTA DE ENTREGA.

Uma vez demonstrado que a DIRF do exercício de 2008, ano calendário de 2008, de evento de extinção foi indevidamente apresentada, é de se cancelar a exigência da multa pelo atraso no cumprimento dessa obrigação acessória.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral, o seu representante legal, Dr. Dermival Oliveira Alves, inscrito na OAB/PR sob o nº 44.033., nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, foi lavrado auto de infração de multa de R\$ 3.618.886,72 por atraso na entrega da DIRF do exercício de 2008 (fl. 12), ano calendário de 2008, cuja exigência encontram-se fundamentada no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com alterações dadas pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e nos arts. 9º, caput, 11 e 23, caput, III e § 2º, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações dadas pelos art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 4º, II e § 3º, e 6º, II, da Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006.

Regularmente intimada, com ciência do lançamento por meio eletrônico, no meio magnético utilizado para apresentação da declaração – 15 dias contados da data da entrega da DIRF, em 26/02/2009, conforme art. 23, III, “b”, § 2º, III, “b”, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 –, a interessada apresentou, em 13/04/2009, a tempestiva impugnação de fls.0308, instruída com os documentos de fls. 0921, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argüi que em 26/02/2009 realizou a transmissão da DIRF do exercício de 2009 com o status “EXTINÇÃO”, tendo como data base 18/02/2008, ao invés da transmissão a título de DIRF original do exercício de 2009;

b) que uma vez percebido a incorreção, realizou no mesmo dia 26/02/2009 a entrega de declaração retificadora, dentro do prazo legal previsto no art. 8º da IN RFB nº 888, de 19/11/2008, quando foi intimada de forma eletrônica da multa por atraso em litígio, conforme art. 113 da Lei nº 11.196, de 2005, que alterou o art. 12, § 2º, III, do PAF;

c) que o manual de perguntas e respostas constante do site da RFB orienta que, nesse caso, seja apresentada declaração retificadora apenas com a identificação do declarante para anular as informações da entrega indevida;

d) que, após a transmissão da DIRF retificadora, as informações anteriormente transmitidas não foram substituídas e que permanece em aberto na conta corrente o valor da multa gerada pela transmissão indevida da declaração de extinção;

e) junta cópia da certidão simplificada, expedida pela Junta Comercial do Paraná, em 13/04/2009, atestando que se encontra ativa;

f) ao final requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está incorreto, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**Exercício: 2008**DIRF. MULTA POR FALTA DE ENTREGA.*

Uma vez demonstrado que a DIRF do exercício de 2008, ano calendário de 2008, de evento de extinção foi indevidamente apresentada, é de se cancelar a exigência da multa pelo atraso no cumprimento dessa obrigação acessória.

*Impugnação Procedente**Crédito Tributário Exonerado*

A autoridade recorre de ofício em função do montante exonerado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

De acordo com a autoridade recorrida:

No caso dos autos, a multa por atraso em litígio foi aplicada sobre a DIRF do exercício de 2008, ano calendário de 2008, de evento extinção em 18/02/2008, recibo 32.70.63.71.6171 (fl. 15), indevidamente entregue em 26/02/2009, a qual foi substituída na mesma data pela DIRF do exercício de 2009, ano calendário de 2008, recibo 38.20.67.19.0323 (fl. 18), com declaração do mesmo número de beneficiários (3.735 pessoas físicas e 992 pessoas jurídicas) e igual valor de rendimentos tributáveis (R\$ 2.005.530.813,10) e de imposto retido na fonte (R\$ 36.188.867,21).

Dessa forma, considerando que a apresentação da DIRF do exercício de 2008, ano calendário de 2008, de extinção foi indevida, haja vista a interessada não ter encerrado suas atividades em 18/02/2008, conforme atesta a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná em 13/04/2009 (fls. 1214), voto por cancelar a multa pelo atraso no cumprimento dessa obrigação acessória.

Uma vez que não identifico qualquer reparo no arrazoado da autoridade recorrida é de se cancelar o lançamento.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez